



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)

Reunião	Extraordinária	Nº 195
Decisão da Câmara Especializada	CEEC/SE nº 074/2018	
Referência	Protocolo nº 1658025/2015	
Interessado	EDUARDO BARRETTO ENGENHARIA & CONSTRUCOES LTDA - EPP	

EMENTA: Mantém o auto de infração nº 24355 / 2015, lavrado em 13 de maio de 2015 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 16 da Lei 5.194-66, e dá outra providência.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de Infração nº 24355 / 2015, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Civil Júlio Cezar Silveira Prado, nos seguintes termos: “A pessoa jurídica EDUARDO BARRETTO ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA - EPP fora autuada pelo CREA-SE em 13 de maio de 2015 por INFRAÇÃO enquadrada como profissional ou firma por falta de placa e capitulada pelo Art. 16 da Lei 5.194-66, sendo-lhe concedido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado da data de recebimento do Auto de Infração. Fundamentação Legal: Lei 5.194-66; Resolução 407-96 do CONFEA; Resolução 1.008-04 do CONFEA; Resolução 1.058-14 do CONFEA. Análise: Considerando a Resolução 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando que a interessada foi cientificada do Auto de Infração 24355-2015 conforme Aviso de Recebimento - AR anexo ao processo; Considerando ação fiscalizatória ao qual fora constatado que a pessoa jurídica EDUARDO BARRETTO ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, CNPJ 07.161.6190001-27, encontrava-se exercendo atividade da Engenharia em obra de hotel com 04 (quatro) pavimentos tipos contendo 133 (centro e trinta e três) apartamentos e em fase de acabamento, localizado na rua Poeta Mário Jorge Menezes Vieira, 476, bairro Atalaia, município de Aracaju, sem para tanto afixar a placa de identificação do exercício profissional; Considerando que a infração fora enquadrada como “profissional ou firma por falta de placa” e capitulada pelo Art. 16 da Lei 5.194-66; Considerando o disposto no art. 1º e art. 2º da Resolução nº 407-96 do CONFEA, que esclarece: “Art. 1º - O uso de placas de identificação do exercício profissional é obrigatório de acordo com o art. 16 da Lei 5.194/66” e art. 2º - “Os infratores estão sujeitos a pagamento de multa prevista no Art. 73, alínea “a”, da Lei 5.194/66”; Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada no artigo 73, alínea “a”, da Lei nº 5.194-66: “Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade”; Considerando que a autuada apresentou defesa tempestiva, ao qual declara que desde o dia 29 de abril de 2015, a obra em questão encontra-se com a placa contendo os dados do Responsável Técnico, e diante disso, solicita o cancelamento do Auto de Infração tendo em vista o atendimento das solicitações; Considerando que a autuada anexa registro fotográfico da placa de identificação profissional devidamente anexada à obra, todavia, tal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)

Reunião	Extraordinária	Nº 195
Decisão da Câmara Especializada	CEEC/SE nº 074/2018	
Referência	Protocolo nº 1658025/2015	
Interessado	EDUARDO BARRETTO ENGENHARIA & CONSTRUCOES LTDA - EPP	

registro não se encontra datado; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando que o Art. 16 da Lei 5.194-66 estabelece: "Art. 16 - Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos"; Considerando o disposto no § 2º, do art. 11 da Resolução 1.008-04 do CONFEA, que estabelece: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; Considerando o art. 43 e seu inciso V da Resolução 1.008-04 do CONFEA, que dispõe: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: ... V - regularização da falta cometida"; Considerando que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 24355-2015 em epígrafe fora de R\$536,62, e que a multa à época da autuação, em 13 de maio de 2015, encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 1.058, de 26 de setembro de 2014, art. 1º, alínea "a", nos valores que vão de R\$ 178,87 (cento e setenta e oito reais e oitenta e sete centavos) a R\$ 536,62 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos); Considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pela Manutenção do Auto de Infração 24355-2015, por infração ao Art. 16 da Lei 5.194-66, em tempo, reduzo o valor da MULTA PARA O VALOR MÍNIMO da penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, em função da regularização da falta cometida.", **DECIDIU**, por unanimidade: **1)** Acatar o voto do conselheiro relator, ou seja, manter o Auto de Infração nº 24355 / 2015, lavrado em 13 de maio de 2015 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 16 da Lei 5.194-66; **2)** Estabelecer a multa para o valor mínimo da penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, em função da regularização da falta cometida. Coordenou a reunião o senhor Eng. Civil Luiz Diego Vieira Lopes. Votaram favoravelmente os senhores Ana Carolinne Aragão Santos, Eduardo Francisco De Souza, Gessé Romão da Silva Neto, Hilton Rocha Silveira, Jose Carlos Tavares Gentil, Jose Vieira Andrade, Júlio Cezar Silveira Prado, Rodolfo Santos da Conceição, Rosivaldo Ribeiro Santos e Victor Alejandro Mejias Ruiz. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 28 de fevereiro de 2018

LUIZ DIEGO VIEIRA LOPES
COORDENADOR